



Número: **0803669-64.2021.8.20.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. Des. Judite Nunes no Pleno**

Última distribuição : **23/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Controle de Constitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)			
MUNICIPIO DE NOVA CRUZ (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91681 94	30/03/2021 17:40	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete da Desembargadora Judite Nunes no Pleno

Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 0803669-64.2021.8.20.0000

Origem: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Norte

Requerido: Prefeito do Município de Nova Cruz/RN

Relatora: Desembargadora Judite Nunes

DECISÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar antecipatória, proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em face dos artigos 3º, 4º e 5º, do Decreto Municipal nº 84/2021, editado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN.

Narra o Autor, em suma, que no contexto da pandemia da COVID-19 foi aprovada a Lei Federal nº 13.979/2020, que autorizou as autoridades do país a adotarem, no âmbito de suas respectivas competências, medidas de isolamento, quarentena e tudo o mais que se fizer necessário ao combate da disseminação da doença, sendo que, no âmbito do Rio Grande do Norte, vigora, neste momento, o Decreto Estadual nº 30.419/2021, editado em 17/03/2021, o qual estabeleceu diversas medidas de isolamento social, levando em consideração a difícil situação enfrentada pelo Estado, no tocante à ocupação crítica de leitos hospitalares.

Segue relatando o Requerente, no entanto, que nada obstante a gravidade da situação, o Prefeito do Município de Nova Cruz/RN editou Decreto Municipal (nº 84/2021), “*contendo dispositivos em sentido contrário às determinações constantes das normas estaduais e à realidade epidemiológica vivenciada no Estado do Rio Grande do Norte, o que ensejou o ajuizamento da presente ação de controle abstrato de constitucionalidade, nomeadamente em razão do quanto disposto na ADPF 672/DF, na STP 334 AgR/MG e na SS 5475/RN, nas quais restou assentada a competência concorrente*



dos três entes federados para regular o tema, desde que respeitados os direitos fundamentais, a realidade fática subjacente e a fundamentação técnica das medidas a serem adotadas, fazendo ainda prevalecer a regulação estadual uniformizadora”.

Defende, nesse contexto, que a norma municipal padece de inconstitucionalidade material, mais precisamente em seus artigos 3º, 4º e 5º, por flexibilizar *“as medidas determinadas pelo ente federativo de segundo grau, permitindo, ipso facto, uma maior probabilidade de disseminação do COVID-19, desrespeitando os direitos fundamentais, a realidade fática subjacente e a fundamentação técnica das medidas a serem adotadas, no que incorreu em inequívoca inconstitucionalidade, por violação aos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 672/DF, da STP 334 AgR/MG e da SS 5475/RN, os quais concretizam o postulado da proporcionalidade/razoabilidade, que, como metanorma decursiva do devido processo legal substancial (substantive due process of law), implícito no art. 5º, LIV, da CF6, veda condutas arbitrárias, desprovidas de justificação fática”.*

Compreende o insigne Procurador-Geral de Justiça, assim, que na norma estadual existe justificação fática adequada, enquanto na municipal essa justificação inexistente, havendo violação ao chamado federalismo cooperativo, substancialmente defendido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 672.

Acresce que a norma municipal gera embaraços à promoção da saúde pública, infringindo também o princípio da primazia das ações preventivas (artigos 125 e 128, inciso II, § 2º, ambos da Carta Magna).

Requer, dessa forma, em sede cautelar, com base no artigo 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.868/1999, a suspensão da eficácia dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Municipal nº 84/2021, de Nova Cruz/RN, e no mérito, após regular tramitação da ação, que seja julgada procedente a demanda com a declaração de inconstitucionalidade das referidas normas.

Trouxe ao feito os documentos elencados do ID. 9078026 ao ID. 9078028, retornando aos autos no ID. 9137242, para requerer a apreciação do pleito cautelar por decisão unipessoal, com esteio em jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, sob pena de perder o objeto a ação proposta, *“visto que o decreto impugnado tem prazo certo para vigorar, a saber, a data de 02 de abril do corrente ano, conforme determina seu art. 8º”.*

É o relatório. DECIDO.

Em primeiro plano, importa destacar que existe, de fato, autorização jurisprudencial, em precedentes da própria Suprema Corte, no sentido de permitir o exame unipessoal de medidas de natureza cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade, ainda que seja tal possibilidade reservada para hipóteses excepcionais, devendo ser respeitada a reserva de plenário como regra.

Observando as circunstâncias dos autos, e o intento de fazer cessar os efeitos de Decreto que está em pleno vigor, e cuja data limite de vigência será o próximo dia 02/04/2021, entendo



possível a apreciação do pleito cautelar, desde logo, em decisão monocrática desta Relatora, até em respeito à prestação jurisdicional esperada, tendo em vista a impossibilidade de apreciação colegiada do pleito antes do final da vigência da norma (impossibilidade esta que já existia desde a data do ajuizamento da ADI, até pelo feriado que se aproxima).

Feito tal registro, e observada a legitimidade do Requerente quanto à proposta de discussão da pretensa inconstitucionalidade do citado diploma legal, é imperioso destacar – no tocante ao intento de natureza cautelar – que a concessão da ordem antecipatória de suspensão, em ação direta de inconstitucionalidade, exige a verificação, conjuntamente, dos requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado pela relevância da fundamentação, e do *periculum in mora*, consistente em risco real diretamente relacionado à manutenção da eficácia do ato normativo questionado.

A matéria deste feito é controversa e atrai opiniões apaixonadas e sabidamente divergentes, mesmo no âmbito dos Tribunais pátrios, porém não vejo como ignorar a contundência de julgados recentes, tanto do Supremo Tribunal Federal, como desta Corte de Justiça, com destaque para a decisão singular do Desembargador Vivaldo Pinheiro, Presidente deste Tribunal, na Suspensão de Liminar nº 0803814-23.2021.8.20.0000, proferida no último final de semana, e não apenas pela propriedade com a qual tratou do tema, mas principalmente pelo nobre intuito de promover uniformidade e união federativa.

O momento é delicado e se torna desnecessário discorrer a respeito da gravidade das circunstâncias sanitárias que atormentam todo o Estado, sendo claro o documento trazidos aos autos (nas páginas 6 e 7 do ID. 9078028) no sentido de demonstrar que o caos gerado pela Taxa crítica de Ocupação de Leitos afeta TODO o Estado, desde a região metropolitana de Natal, passando pelo Oeste, e chegando aos Municípios que integram o Seridó.

Dessa forma, não há como considerar razoável ou justificável que um determinado Município, inserido nesse contexto geral, exerça a sua autonomia constitucional em sentido diametralmente oposto ao Decreto regulador Estadual, **especialmente quando o faz sem qualquer justificativa local contundente.**

A respeito da matéria, o STF manifestou-se, recentemente, nos autos da Suspensão de Segurança nº 5475 MC/RN, da relatoria do Min. Presidente LUIZ FUX, j. 20/03/2021, publicação em 23/03/2021, fazendo prevalecer o Decreto Estadual nº 30.419, de 17 de março de 2021, sobre norma municipal que trazia redação similar ao Decreto de Nova Cruz, aqui guerreado.

Em tal decisão destacou o Ministro Luiz Fux que “(...) o Decreto implementado pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte (Decreto nº 30.419, de 17 de março de 2021) apresenta fundamentação idônea, de caráter técnico-científico (remissão à Recomendação nº 26 do Comitê de Especialistas do Governo do Estado) e relacionada à atual conjuntura observada no sistema de saúde daquele Estado, conforme se depreende das razões constates (sic) do referido ato administrativo (...). Assim, tratando-se de ato normativo expedido no exercício de competência legítima



do Estado-membro, conforme já reconhecido pelo Plenário desta Corte, e inexistindo desproporcionalidade ou irrazoabilidade em seu conteúdo, impõe-se seja privilegiada a iniciativa local nesse juízo liminar. (...)”

Seguindo as mesmas diretrizes, o Desembargador Vivaldo Pinheiro, na já mencionada Suspensão de Liminar, tratando do Decreto expedido pelo Município de Carnaúba dos Danta, registrou que:

“(...) Frise-se, por oportuno, que embora na supramencionada ação direta de inconstitucionalidade tenha restado assentada a autonomia dos entes subnacionais para instituição de políticas públicas voltadas à superação da situação de emergência, em razão da disseminação da doença causada pelo novo coronavírus no país, a Colenda Corte também salientou a necessidade da composição de interesses entre os entes da Federação, assim como o gerenciamento técnico da crise sanitária como providências necessárias para se chegar a uma melhor solução para as dificuldades experimentadas, não tendo determinado, porém, em nenhum dos seus trechos, eventual prevalência de regulamentação municipal sobre a matéria. (...)”

Ressalto, mais uma vez, que a circunstância mais reveladora da potencial inconstitucionalidade material do Decreto Municipal em debate reside, substancialmente, **nas genéricas justificativas apresentadas para discrepar abruptamente do direcionamento estadual**, quando os dados técnicos revelam que a situação sanitária naquele Município (Nova Cruz) não parece distinta ou privilegiada (basta observar os dados fornecidos no site oficial do LAIS/UFRN - <https://covid.lais.ufrn.br/#o-rn> – que informam número acentuado de casos registrados no Município).

Por tais razões, e buscando contribuir para a harmonização do pacto federativo em torno do ideal comum (combate eficaz à pandemia), **defiro a cautelar proposta**, em decisão unipessoal de caráter excepcional, suspendendo os efeitos dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Municipal nº 84/2021, de Nova Cruz/RN.

Intime-se a autoridade responsável pelo ato impugnado, para ciência e cumprimento da decisão e para que se manifeste nos autos, no prazo legal, devendo ocorrer o mesmo em relação ao Procurador-Geral do Estado, conforme artigo 236, do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumpridas todas as diligências, retornem os autos em conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal, 30 de março de 2021.



Desembargadora **JUDITE NUNES**

Relatora

